

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Altera o inciso V do art. 2º da Resolução nº 28, de 2021, que “autoriza a contratação de operação de crédito externo pela República Federativa do Brasil junto ao *KfW Entwicklungsbank* no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros).”



SF/21697.45369-01

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 28, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

V – juros: exigidos semestralmente a partir da incidência de uma taxa de juros baseada na taxa Euribor 6m + *spread* a ser fixado no dia da assinatura do contrato, de acordo com os custos de captação do KfW, e que não poderá ser superior a 1,01% a.a.”;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 93, de 2021 (nº 680, de 13 de dezembro de 2021, na origem), em aditamento à Mensagem nº 41, de 2021 (nº 381, de 4 de agosto de 2021, na origem), ambas da Presidência da República, que tratam da autorização do Senado Federal para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo junto ao *KfW Entwicklungsbank*, no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil”.



SF/21697.45369-01

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 93, de 2021, da Presidência da República (nº 381, de 4 de agosto de 2021, na origem) submete à análise do Senado Federal pleito de novo exame desta Casa Legislativa, em razão de equívoco na informação relativa ao *spread* da taxa de juros constante da Resolução nº 28, de 20 de outubro de 2021, do Senado Federal.

A Resolução nº 28, de 2021, autoriza a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o *KfW Entwicklungsbank*, no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros), de principal, destinada ao “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil”.

Como enfatizado por ocasião da aprovação da referida resolução, o financiamento a ser contratado se fará na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas, com os recursos da correspondente

operação de crédito sendo destinados ao pagamento de amortização ou encargos da dívida pública federal, consoante vinculação proposta pelo art. 101 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021).

Enfatize-se que as despesas já efetuadas pela União tiveram como objetivo geral a garantia de níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em situação de vulnerabilidade social em decorrência do impacto adverso da pandemia da covid-19 sobre o mercado de trabalho.

Essas despesas se referem à renda básica emergencial, instituída pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, à expansão do Programa Bolsa Família, ao financiamento do seguro-desemprego e à manutenção de emprego dos trabalhadores formais, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, criado pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

Por intermédio da Mensagem nº 93, de 2021, é solicitado, portanto, que seja retificada a Resolução nº 28, de 2021.

II – ANÁLISE

Esclarece a Secretaria do Tesouro Nacional, no seu Parecer SEI Nº 18399, de 25 de novembro de 2021, anexo à Mensagem nº 93, de 2021, que houve um equívoco quanto aos juros informados e que foram objeto de deliberação do Senado Federal.

Esse equívoco refere-se ao *spread* definido no inciso V do art. 2º da Resolução nº 28, de 2021, que trata das condições financeiras do empréstimo.

Conforme solicitado, a alteração pretendida substitui a descrição dos juros do empréstimo, que serão os incidentes à “taxa Euribor 6m + *spread* a ser fixado no dia da assinatura do contrato, de acordo com os custos de captação do KfW, e que não poderá ser superior a 1,01% a.a.”, e não “Euribor 6m + *spread* de 0,13% a.a”, como contido na referida Resolução. Esse *spread* de 0,13%, era o que vigorava quando da análise financeira para encaminhamento da matéria ao Senado, conforme mensagem eletrônica de representante do KfW em 17 de novembro de 2020. Tratava-se portanto de mero subsídio informacional ao Senado Federal.

As demais condições fixadas na Resolução nº 28, de 2021, permanecem inalteradas.

Essas modificação faz-se necessária, uma vez que, em decorrência do equívoco, a resolução autorizativa da operação de crédito incorpora condições financeiras em desacordo com as que serão efetivamente contratadas com o KfW.

Relativamente às informações constantes do parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, originalmente encaminhado a esta Casa, a alteração pretendida não trará implicação sobre a observância e o cumprimento dos limites e demais exigências e condições estipuladas pela Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em conclusão, inexistindo obstáculo de ordem regimental e ou jurídico, e tendo em vista que se trata de pedido de retificação de autorização senatorial por reconhecimento de erro técnico, sem implicações sobre o cumprimento dos limites demais condições já analisadas pelo Senado Federal, entendemos que a matéria merece aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à alteração pretendida na Mensagem nº 93, de 2021, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Altera o inciso V do art. 2º da Resolução nº 28, de 2021, que “autoriza a contratação de operação de crédito externo pela República Federativa do Brasil junto ao *KfW Entwicklungsbank* no valor de até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros).”

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 28, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – juros: exigidos semestralmente a partir da incidência de uma taxa de juros baseada na taxa Euribor 6m + *spread* a ser fixado no dia da assinatura do contrato, de acordo com os custos de captação do KfW, e que não poderá ser superior a 1,01% a.a.”;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

